



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600076-71.2020.6.21.0101

Procedência: TENENTE PORTELA – RS (101ª ZONA ELEITORAL – TENENTE PORTELA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrentes: COLIGAÇÃO “PORTELA QUE TE QUERO MAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: RENATO BETTIO DOS SANTOS

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.
FISCAL AMBIENTAL/SANITÁRIO. NATUREZA DAS
ATRIBUIÇÕES DO CARGO. ATRIBUIÇÃO PARA
FAZER NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E
COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO E
MULTAS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 6
MESES DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CAUSA DE
INELEGIBILIDADE. PARECER PELO
CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos eleitorais (ID 8317333 e 8317433) interpostos em face de sentença (ID 8317233), exarada pelo Juízo da 101ª Zona Eleitoral de Tenente Portela – RS, que julgou improcedente a impugnação apresentada e deferiu o pedido de registro de candidatura de RENATO BETTIO DOS SANTOS, ao cargo de Vereador do município de

0600076-71 - RE - RRC - Desincompatibilização - fiscal ambiental - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tenente Portela, pelo PP, por não se tratar de cargo que exija a aplicação do prazo de desincompatibilização fixado no art. 1º, II, “d”, da LC nº 64/90.

Apresentadas contrarrazões (ID 8317733), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os recursos foram interpostos em 17.10.2020 e 18.10.2020, dois e três dias após a intimação da sentença, ocorrida em 15.10.2020, portanto dentro do prazo legal.

Os recursos, pois, merecem ser **conhecidos**.

II.II – Mérito recursal.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de RENATO BETTIO DOS SANTOS ao cargo de Vereador do município de Tenente Portela, pelo PP, e respectiva impugnação, a qual foi julgada improcedente, com o consequente

0600076-71 - RE - RRC - Desincompatibilização - fiscal ambiental - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

deferimento do registro, em razão do cumprimento do prazo de desincompatibilização do cargo de Fiscal Ambiental/Sanitário, nos termos do art. 1º, II, “L”, da LC nº 64/90.

A controvérsia, no caso, resume-se a definir se para o cargo Fiscal Ambiental/Sanitário aplica-se:

(1) o prazo geral de desincompatibilização dos servidores públicos, de 03 (três) meses, previsto no art. 1º, inc. II, alínea “I”, da LC 64/90; ou

(2) o prazo especial de 06 (seis) meses dos tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades, previsto no art. 1º, inc. II, alínea “d”, da LC 64/90.

De salientar que a EC 107/2020 previu, no seu art. 1º, § 2º, que os prazos eleitorais que estivessem vinculados à data da eleição e que já tivessem transcorrido não mais seriam alterados. Assim, como o prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses antes do pleito da referida alínea “d”, para concorrer ao cargo de Vereador, transcorreu em 04.04.2020, data anterior à publicação da EC, de 02.07.2020, não sofreu qualquer alteração de data.

Esclarecido esse ponto, *“A ratio essendi da desincompatibilização reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios da Administração Pública e vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, bem como a higidez das eleições” (Recurso Especial Eleitoral nº 5946, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 14/15).*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao tratar, especificamente, da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. II, alínea “d”, da LC nº 64/90, o Tribunal Superior Eleitoral, analisando com acuidade a questão, assentou que a estrutura normativa de tal dispositivo franqueia amplo espaço à discricionariedade do juiz eleitoral para buscar, nos elementos do caso concreto, o atendimento da exigência de desincompatibilização. Eis o precedente:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, D, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. SERVIDOR PÚBLICO. PRESIDENTE DE JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO. PRAZO DE SEIS MESES. INTERESSE INDIRETO OU EVENTUAL EM ARRECADAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. 1. A desincompatibilização objetiva a coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública em prol da campanha política de determinado candidato, com vistas a preservar a igualdade de oportunidade entre os players do processo eleitoral, a lisura do pleito, a legitimidade e a normalidade da representação política. 2. A desincompatibilização consiste na faculdade outorgada ao cidadão para que proceda à sua desvinculação, fática ou jurídica, de cargo, emprego ou função, públicas ou privadas, de que seja titular, nos prazos definidos pela legislação constitucional ou infraconstitucional, de maneira a habilitá-lo para eventual candidatura aos cargos político-eletivos (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 142-143). 3. **A ratio essendi do art. 1º, II, d, da Lei Complementar nº 64/90 consiste na proteção do processo eleitoral contra a ingerência eleitoreira de agentes públicos que desempenham atividades de constrição pecuniária dos indivíduos em favor do Estado, como sói ocorrer com aqueles que têm competência ou interesse no lançamento, arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ainda que de forma indireta e eventual.** 4. A estrutura normativa da disposição sub análise franqueia amplo espaço de discricionariedade ao magistrado eleitoral para apurar in concreto o atendimento da exigência de desincompatibilização, dadas a vagueza, a abstração e a abertura semântica de expressões como “interesse”, “indireta” e “eventual” nela contidas, impondo-se, como contrapartida, a estrita convergência com o telos subjacente ao instituto e a vedação de elastérios hermenêuticos, em homenagem à parêmia que restrições a direitos fundamentais devem ser interpretadas restritivamente.[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 14142, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 101, Data 23/05/2018, Página 66-68) - grifou-se

0600076-71 - RE - RRC - Desincompatibilização - fiscal ambiental - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Como se extrai da ementa acima transcrita, a *ratio essendi* da norma sob comento consiste na proteção do processo eleitoral contra a ingerência eleitoreira de agentes públicos que desempenham atividades de constrição pecuniária dos indivíduos em favor do Estado, envolvendo lançamento e cobrança de impostos, taxas ou contribuições de caráter obrigatório.

No caso concreto, discute-se se as atribuições de Fiscal Ambiental/Sanitário amoldam-se às atividades de natureza tributária descritas na norma sob comento.

Conforme exposto no recurso apresentado pelo MPE, o cargo exercido pelo recorrido envolve o lançamento e cobrança da Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária, bem como a cobrança da Taxa de Licenciamento Ambiental, previstas nos artigos 99 e 111 da Lei Complementar 01/2014 de Tenente Portela, assim como a aplicação de multas por infrações sanitárias ou ambientais, conforme expressamente previsto na descrição das atribuições do cargo (ID 8316183, p. 14).

A natureza da atividade desenvolvida pelo Fiscal Ambiental/Sanitário, no caso, não deixa dúvida sobre seu vínculo com a arrecadação de multas e taxas, espécie de tributo, o que se mostra apto a atrair a incidência do prazo legal de 6 meses para desincompatibilização.

Neste ponto, como é cediço, a desincompatibilização tem por finalidade evitar a utilização do cargo em prol da candidatura, logo não interessa apenas o exercício de direito, mas igualmente o exercício de fato, pois este, mais do que aquele, é que pode influenciar o eleitorado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa maneira, não remanesce dúvida de que o candidato impugnado está sujeito ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, “d”, da LC 64/90 c/c art. 1º, § 2º, da EC 107/2020 e, como não se desincompatibilizou dentro do prazo de seis meses (04/04/20) antes do pleito originário (04/10/2020), encontra-se incurso na hipótese de inelegibilidade prevista em tal dispositivo.

Destarte, de rigor a reforma da sentença, para que seja deferida a impugnação ao pedido de registro de candidatura.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO